



EMENDA Nº DE 2017
(MPV 766 DE 2017)

Acrescente-se o § 10 ao art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“ Art. 2º

§ 10 Observado o disposto no caput e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo estabelecido no artigo 13, os débitos a que se refere o artigo 1º terão os seguintes descontos na consolidação:

I – se aderido com base no estabelecido no inciso I do caput, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – se aderido com base no estabelecido no inciso II do caput, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – se aderido com base no estabelecido no inciso III do caput, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
ou



IV – se aderido com base no estabelecido no inciso IV do caput, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.”.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP



CD/17809.77255-90